



ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão especial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de dezembro de 2009.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Bom dia a todos. Tenho a satisfação de iniciar os trabalhos do ano de 2010 deste egrégio Plenário. Saúdo os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador da Fazenda, o Senhor Secretário-Diretor Geral Substituto e os demais presentes, em especial os sessenta e oito novos funcionários desta Casa, todos admitidos por concurso público e que estão participando do Ciclo de Capacitação 2010, que tive a oportunidade de abrir na última segunda-feira. Espero que, como disse na abertura, os nossos novos funcionários se juntem ao nosso excelente corpo técnico e que vistam a camisa deste Tribunal.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, no expediente da Presidência, por dever legal e regimental informo a Vossas Excelências que, de acordo com os artigos 36 e 176 do Regimento Interno, foi designado Relator das Contas do Governador do Estado, do presente exercício de 2010, o nosso eminente Conselheiro Corregedor Renato Martins Costa. Os ofícios para conhecimento das autoridades competentes, como manda o Regimento, já foram expedidos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, gostaria de fazer uma proposta. Recebi uma revista chamada "Santos, Arte e Cultura" e nela, dentre outras coisas, há um artigo do eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins, intitulado "A RELEVÂNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS".

Não vou ler o artigo todo, evidentemente, mas gostaria de destacar dois parágrafos:

"Os Tribunais de Contas são, portanto, os grandes protetores das comunidades contra os "trens da alegria", os desperdícios, os privilégios auto-concedidos, que, sem sua fiscalização, teriam um crescimento expressivo".

E termina o artigo dizendo:

"Deve-se fulminar, portanto, no nascedouro, o movimento, que tem sido, algumas vezes, noticiado pela mídia. A democracia brasileira depende da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

atuação dos Tribunais de Contas”.

Agradecendo ao articulista pelo envio da matéria e pelo próprio artigo, proponho que o artigo seja reproduzido na íntegra na ata dos trabalhos de hoje. É a proposta que submeto ao egrégio Plenário.

Segue, na íntegra, o artigo intitulado A RELEVÂNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, do Dr. Ives Gandra da Silva Martins:

“Quando dos trabalhos constituintes de 87/88, propugnei, no meu livro “Roteiro para uma Constituição” (Ed. Forense, 1987), que os Tribunais de Contas deveriam fazer parte do Poder Judiciário, como um verdadeiro poder responsabilizador da administração pública.

Justificava a proposta – diversa da classificação como órgão auxiliar do Legislativo, que hoje ostentam essas Cortes, dedicadas a examinar os orçamentos previamente, durante sua execução ou após - sustentando que poderia o Brasil inovar, criando um Poder Judiciário com uma tríplice vertente, ou seja: um Tribunal Constitucional para preservação da ordem e da lei maior, podendo inclusive ter Cortes de derivação; um Tribunal de Administração da Justiça, com duplo ou tríplice grau de jurisdição e Tribunais de Contas para a União e Estados – admitia também Corte Municipais -, transformando em poder fiscalizador e responsabilizador da Administração Pública, com a mesma autonomia e independência de que sempre usufruiu o Poder Judiciário.

A proposta encontrou séria oposição entre constituintes para os quais preparara o roteiro, mas o resultado foi ter outorgado, a Constituição de 1988, poderes maiores aos Tribunais de Contas do que tinham até a promulgação daquela lei suprema.

E seu papel relevante percebe-se na atuação altaneira de controlar as contas públicas, denunciando todas as operações em que se vislumbra lesão ao Erário, ou por superfaturamento, ou por privilégios auto-autorgados, ou por facilidades inadmissíveis nos regimes democráticos, em que o dinheiro público é do povo.

Levanta-se, agora e todavia, por força de interesses contrariados em diversas administrações públicas, movimento para a extinção de tais Cortes, porque muito dos que tiveram projetos, licitações, contratações ou gerenciamento das obras públicas impugnadas sentem-se cerceados na liberdade, não poucas vezes irresponsável, de gastar, inescrupulosamente, os recursos da Fazenda.

Haveria, se tal movimento prosperasse, um fantástico retrocesso constitucional, pois as críticas dos administradores públicos até hoje contra o modelo de fiscalização consagrado na lei maior, sobre serem infundadas, improcedentes e inconsistentes, decorrem apenas de interesses contrariados.

É necessário que o povo tenha conhecimento de que tais Tribunais desempenham o relevante papel de não permitir a malbaratação do dinheiro público, dos nossos tributos, dos esforços da sociedade em criar riquezas, retirando, o governo, parcela deste trabalho da comunidade para gastar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

algumas vezes bem, muitas vezes mal, aquilo que o cidadão duramente conseguiu ganhar.

Os Tribunais de Contas são, portanto, os grandes protetores das comunidades contra os “trens da alegria”, os desperdícios, os privilégios auto-concedidos, que, sem sua fiscalização, teriam um crescimento expressivo.

Em livro que será veiculado pela Revista dos Tribunais (“Uma breve teoria do poder”), lembro Montesquieu que, ao formular a teoria moderna da tripartição dos poderes, fê-lo, como dizia, porque é necessário que o poder controle o poder, pois o homem não é confiável no poder.

Este controle, no Brasil, na União Européia, na grande maioria dos países democráticos, é feito pelos Tribunais de Contas, instituições que devem ser preservadas, como garantia da democracia e do bom funcionamento das demais instituições.

Deve-se fulminar, portanto, no nascedouro, o movimento, que tem sido, algumas vezes, noticiado pela mídia. A democracia brasileira depende da atuação dos Tribunais de Contas.”

A seguir manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, desejo, na oportunidade, fazer o registro do falecimento do Ex-Vereador, líder sindical, Luiz Tenório de Lima, no último dia 23, aos 87 anos.

Tenorinho, como era conhecido, foi líder comunista e exilado durante longo período na Ex-União Soviética. Tive oportunidade de participar do grupo que o recebeu de volta no período pós-anistia. Tenorinho era pernambucano. Agitador sindical em Pernambuco, foi condenado naquele período, era dirigente comunista, e retornou ao Brasil. Era uma pessoa meiga no trato e dura nas opiniões. Pessoa de agradável convívio, tive oportunidade de conviver com ele naquele período e, após o seu retorno, foi até Vereador na cidade de São Paulo.

Desejo fazer esse registro e apresentar à família as nossas condolências. E que fique registrado: Trata-se de um pernambucano arretado, de grande dedicação ao País. Foi um dos fundadores do DIEESE e uma pessoa de agradável contato, além de ser coerente com suas idéias em toda sua vida, nos 87 anos de vida.

O PRESIDENTE – Esta Presidência associa-se à manifestação do Conselheiro Antonio Roque Citadini. Afinal de contas, o Tenorinho faz parte da História do Brasil, da moderna História do Brasil. Consigne-se na ata, se não houver nenhuma manifestação em contrário, o voto de pesar, bem como a íntegra da manifestação do eminente Conselheiro.

Em seqüência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC-044651/026/2009 e TC-044673/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Representantes: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.

Advogado: José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471) e outros. SIMEFRE – Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários.

Advogado: Francisco Petrini (OAB/SP 19.355).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Internacional nº 41889213, do tipo menor preço, “referente à projeto, fabricação, fornecimento e implantação de um sistema monotrilho para o prolongamento da Linha 2 – Verde do METRÔ de São Paulo”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados referentes à suspensão do certame relativo à Concorrência Internacional nº 41889213, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

No tocante ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações, cassando-se a liminar concedida e liberando-se a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ para dar prosseguimento ao certame.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Impedidos o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-005174/026/2010

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Signatário: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n. 257.802).

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianases

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 2/2010, que objetiva a “aquisição de kits/reagentes para dosagem de bioquímica com concessão de uso gratuito de toda aparelhagem automática necessária para completa execução dos testes – entrega parcelada”.

Responsável: Darildes Maria de Menezes (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

e determinara, liminarmente, à Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 2/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do texto editalício e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-005241/026/2010

Representante: Suporte Serviços Gerais Ltda.

Signatários: Elionai Lotti Castagne e Antonio Carlos Lot Lavandeira

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Representação contra o edital do pregão SABESP on line 46317/2009, objetivando a prestação de serviços de controle, operações e fiscalizações de portarias e edifícios no âmbito da Unidade de Negócio do Vale Paraíba – RV

Responsável: Eng. Umberto Cidade Semeghini – Diretor de Sistemas Regionais – R.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara ao Senhor Diretor de Sistemas Regionais – R da SABESP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão SABESP on line 46.317/2009 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, abstendo-se da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processos: TC-042428/026/2009 e TC-044789/026/2009

Representantes: Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. e Planinvesti Administração de Serviços Ltda.

Signatários: Vladimir de Souza Alves (OAB/SP n. 228.821); Percival Maricato (OAB/SP n. 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência n. 40889212, visando à "concessão administrativa dos serviços do sistema de arrecadação centralizada – SBI das tarifas públicas cobradas dos usuários das redes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

municipal e metropolitana de transportes coletivos de passageiros do Estado de São Paulo”.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, solicitando a remessa, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 40889212 e anexos, informações sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, e os esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas.

Processos: TC-045031/026/2009 e TC-045147/026/2009

Representantes: Gil Vasconcellos Pereira e Marco Aurélio da Costa.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representações contra o edital da concorrência n. 40889212, visando à “concessão administrativa dos serviços do sistema de arrecadação centralizada – SBI das tarifas públicas cobradas dos usuários das redes municipal e metropolitana de transportes coletivos de passageiros do Estado de São Paulo”

Responsáveis: José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações como Exames Prévios de Edital, expedindo-se ofício ao Senhor Diretor Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, solicitando-lhe o encaminhamento, a este Tribunal, dos esclarecimentos pertinentes, a permitir sejam bem elucidadas, durante a instrução, todas e cada qual das impugnações ora formuladas.

Processos: TC-042255/026/2009 e TC-042477/026/2009

Representantes: Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. e Júlio César Gonçalves.

Signatário: Fábio Ramos Neri.

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 5/2009, que versa sobre a contratação de empresa para “prestação de serviços de gestão integrada de controle de acesso nas dependências do IAMSPE”.

Responsável: Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE que, pretendendo dar seguimento ao Pregão Presencial n. 5/2009, efetue as retificações determinadas no voto do Relator, recomendando, ainda, que a Administração aproveite a oportunidade para retificar os demais pontos assinalados no voto do Relator, devendo, em seguida, ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-002003/005/2009

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

ASSUNTO: Representação contra o edital da concorrência n.º 039/2009, tipo menor preço, certame instaurado pela CDHU para contratar a execução de obra e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, para realização de empreendimento com 24 unidades habitacionais, denominado Presidente Prudente – Vila Dignidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 039/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-006169/026/2010

Representante: Nadia Evangelista Celini (OAB/SP nº 243.560).

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação, com entrega parcelada, para consumo de detentos e funcionários do Centro de Detenção Provisória de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Nadia Evangelista Celini e recebeu seu pedido no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, igualmente, a suspensão imediata do andamento do Pregão Eletrônico 001/2010.

Determinou, outrossim, sejam intimados o Senhor Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, bem assim o Pregoeiro Oficial, a fim de que se abstenham, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual, fixando-se-lhes o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito após vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-044865/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

PROCESSO: TC-045204/026/2009

REPRESENTANTE: Kathia Aline Candido.

REPRESENTADA: Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 017/2009, tipo técnica e preço, certame instaurado pela DERSA com o propósito de tomar serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento, monitoramento e execução de trabalho social nas etapas de “pré-mudança” e “pós mudança” direcionadas às famílias removidas das áreas necessárias para execução das obras de prolongamento da Jacu-Pêssego.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados no curso da instrução de concessão das medidas liminares para o efeito de receber os pedidos no rito do Exame Prévio de Edital, fixando ao Dersa –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Desenvolvimento Rodoviário S/A prazo para esclarecimentos e determinando a paralisação do procedimento relativo à Concorrência n. 017/09, conforme despachos publicados no DOE de 23/12/09 e de 24/12/09.

No tocante ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face da revogação do procedimento licitatório em exame, consoante decisão publicada no DOE de 22/10/2010, restando suprimidos os interesses processuais concretamente envolvidos, acarretando perda do objeto, decidiu cassar as liminares concedidas, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os processos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-037512/026/2009

RECORRENTE: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

ADVOGADOS: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente pedido de Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico n.º 40829277, certame destinado à contratação do fornecimento e administração de vales-refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão apelado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001182/026/2006

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo por seu Superintendente Delson José Amador.

Assunto: Contrato entre DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Interativa Service Ltda., objetivando a execução de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para as dependências do DER.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 3º e 4º termos aditivos e modificativos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-07-09.

Acompanham: Expedientes: TC-010625/026/09 e TC-017324/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-006624/026/2010

Representante: BONAUTO LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 014/2010, destinado à contratar empresa especializada para os serviços de transporte de alunos da zona rural.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia a suspensão do Pregão Presencial n. 014/2010.

Determinou, por fim, após os procedimentos usuais a cargo do gabinete da E. Presidência, o encaminhamento do expediente ao Cartório do Gabinete do Relator, para aguardar, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, as informações da Prefeitura.

EXPEDIENTE: TC-002186/006/2009

REPRESENTANTE: Terra Plana Orlandia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Sócio-Proprietário: Emerson Borges de Assis.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles – Prefeito.

OBJETO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 006/2009, que tem por objeto a ata de registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

preços para contratação de empresa especializada para realização de manutenção de canteiros centrais, praças, rotatórias, jardins e demais áreas verdes, pintura de guias e postes e destinação final dos materiais resultantes dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Orlandia a paralisação da Concorrência Pública nº 006/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

EXPEDIENTE: TC-044910/026/2009

REPRESENTANTE: José Eduardo Bello Visentin.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito.

OBJETO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 164/2009, que tem por objeto a aquisição de sistema de ensino destinado ao atendimento das necessidades e da demanda da rede municipal de educação infantil e do ensino fundamental (45.400 alunos), bem como da educação de jovens e adultos (800 alunos), para utilização nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Taubaté a paralisação do Pregão Presencial nº 164/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

EXPEDIENTE: TC-045205/026/2009

REPRESENTANTE: Kathia Aline Candido – OAB/SP nº 250463.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

OBJETO: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2009, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para modernização e atualização do cadastro imobiliário do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a paralisação da Concorrência nº 03/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

EXPEDIENTES: TC-003044/026/2010 e TC-004137/026/2010 (tramitação conjunta).

REPRESENTANTE: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por meio do advogado Dr. Felipe Matecki (OAB/SP 292.210).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Pregoeiro: Pedro Luiz Soares.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 103/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro a suspensão do Pregão Presencial nº 103/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

EXPEDIENTE: TC-000017/015/10.

REPRESENTANTE: João Roberto Lameu.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Prefeito: Edenilson de Almeida.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 004/2010.

EXPEDIENTE: TC 000018/015/10.

Representante: AURO WILSON FAVARO.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Prefeito: Edenilson de Almeida.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 003/2010.

EXPEDIENTE: TC-000019/015/10.

REPRESENTANTE: JOÃO ROBERTO LAMEU.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Prefeito: Ednilson de Almeida.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 005/2010.

EXPEDIENTE: TC-000043/001/10.

REPRESENTANTE: VALERIA DE SOUZA FAVI LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES – ME.

Advogado: Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues (OAB/SP 187.658).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2010.

EXPEDIENTE: TC-000044/001/10.

REPRESENTANTE: VALERIA DE SOUZA FAVI LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES – ME.

Advogado: Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues (OAB/SP 187.658).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 004/2010.

EXPEDIENTE: TC-000045/001/10.

REPRESENTANTE: VALERIA DE SOUZA FAVI LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES – ME.

Advogado: Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues (OAB/SP 187.658).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 005/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Guararapes a suspensão dos Pregões Presenciais nº 004/2010, 003/2010 e 005/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

PROCESSO: TC-001416/008/09.

REPRESENTANTE: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Prefeito: Mario Celso Heins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

OBJETO: Representação contra possíveis irregularidades no Edital - Retificação de Pregão Presencial nº 053/2009 (Processo Administrativo nº 295-03-07/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que retifique o edital do Pregão Presencial nº 053/2009 (Processo Administrativo nº 295-03-07/2009) no ponto indicado no voto do Relator, bem como os demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-042292/026/2009

Representante: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogadas: Elisabeth Catanese (OAB/SP 37.148) e Camila C. Murta Falcone (OAB/SP 217.743).

Representada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE – CODEVASI.

Diretor Presidente: Márcio Perreti Tapa.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 026/2009 (Processo nº 053/2009 e Edital nº 026/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 026/09 (Processo nº 053/09 e Edital nº 026/09), devendo a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODEVASI que reestude a matéria, elaborando novo edital com a exclusão das ilegalidades apontadas e examinadas no presente feito.

Determinou, por fim, após os oficiamentos de praxe a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente a fim de proceder às devidas anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-043446/026/2009

Representante: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por sua procuradora Sandra Marques Brito.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 12/2009 (Processo de Compras nº 745/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema o fracionamento do objeto pretendido, conforme já determinado nos autos do TC-017403/026/09, bem como proceda às necessárias retificações do texto convocatório, de acordo com as disposições legais regedoras da matéria, republicando-se e reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, §4º, da Lei n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-041507/026/2009

Representante: Filadélfia Locação e Construção Ltda.

Signatário: Carlos Henrique de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 186/2009, objetivando a contratação de empresa para operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito); Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário da Fazenda); Ricardo Alexandre de Cirqueira (Pregoeiro).

Advogadas: Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP n. 137.889) e Fernanda Letícia de Almeida (OAB/SP n. 278.337).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, ratificou a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, decidira julgar improcedente a representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Sertãozinho para retomar o curso regular do certame referente ao Pregão Presencial n. 186/2009.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-000020/013/2010

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Signatária: Márcia de Azevedo (OAB/SP n. 214.849/SP)

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 06/2009, que trata da "contratação de empresa especializada, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

fornecimento de material, equipamento e mão de obra para execução integrada dos serviços de limpeza pública e manutenção, compreendendo a coleta e transporte de lixo domiciliar (porta a porta no Município), destinação final do lixo domiciliar (transporte do lixo e destinação em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental), varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos (com ensacamento e remoção do lixo gerado) e equipe padrão para serviços gerais diversos, seguindo as descrições, memorial descritivo, planilha quantitativa e financeira, plantas, mapas e relações constantes do anexos deste Edital”.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência n. 06/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-000036/001/2010

Representante: Guaíçara Auto Posto Ltda.

Signatário: Leonel Alves Prado Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíçara.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 01/2010, que versa sobre a aquisição de 100.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guaíçara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços n. 01/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-000041/005/2010

Representante: Samuel Sakamoto (OAB/SP n. 142.838)

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 20/2009, tipo melhor técnica, que versa sobre a seleção de “empresas do seguimento da construção civil para execução de projetos e obras, consubstanciados na produção de unidades residenciais, nos termos da Lei n. 11.977 de julho de 2009, que institui o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda em IMÓVEL DE PROPRIEDADE do Município de Presidente Prudente, intitulado LOTEAMENTO ‘JOÃO DOMINGOS NETO’, por meio da celebração de termo de cooperação, de acordo com este edital e seus anexos. A Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, proprietária do terreno, e a licitante, responsável pelos projetos e construção, serão parceiras, em empreendimento que, satisfeitos os requisitos legais poderão ser aprovados pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência n. 20/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-000112/002/2010

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de General Salgado

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 02/2010, visando à “aquisição de pneus, câmaras, protetores, todos de fabricação nacional e de primeira linha”.

Responsável: Mauro Gilberto Fantini (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito de General Salgado a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n. 02/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-002154/002/2009

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Signatário: Arcílio Gonçalves Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 1/2009, visando à aquisição de *“um caminhão 0 km, para instalação de coletor e compactador de lixo, que será utilizado na coleta de lixo”*.

Responsável: Odail Falqueiro (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Piratininga, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n. 1/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando a remessa, a este Tribunal, de cópia do inteiro teor do edital e anexos e das publicações do aviso de edital, informações sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas.

Expediente: TC-005168/026/2010

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkíria Hernan Duran

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 204/2009, que objetiva a *“contratação de serviços de transporte de alunos da rede de ensino na cidade e distritos pela Secretaria Municipal de Educação”*.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito); Walner Silvestre (Licitação Departamento de Compras)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão n. 204/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-005347/026/2010

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkíria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 2/2010, que objetiva o *“registro de preços para prestação de serviços de transporte de alunos da inclusão escolar para: APRAESPI e rede municipal e transporte de funcionários da Equipe Pedagógica da Secretaria para as Escolas Municipais, Estaduais e Particulares”*.

Responsáveis: Clóvis Volpi (Prefeito); Eduardo Monteiro Pacheco (Pregoeiro).

Sessão pública: 25-01-10, 8h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão n. 2/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-044444/026/2009

Representante: ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes.

Signatário: André Luiz Porcionato (OAB/SP n. 245.603).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 100/2009, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes e servidores.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transporte e Suprimento).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Barueri, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n. 100/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-044671/026/2009.

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP n. 257.585).

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 17/2009, tipo menor preço por lote, visando ao *"fornecimento de derivados de petróleo (gasolina, biodiesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de frota e com comodato de equipamentos"*

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n. 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jundiaí, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência n. 17/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-044881/026/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Representante: Engefiori Engenharia e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Signatário: Romolo Biancifiori.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 02/2009, tipo técnica e preço, visando à *"elaboração de projetos executivos de 3 (três) viadutos"*.

Responsável: Tercio Garcia (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de São Vicente, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços n. 02/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-000113/002/2010

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 01/2010, visando à aquisição de pneumáticos de fabricação nacional.

Responsável: José Luiz da Cunha (Prefeito)

O E. Plenário, em preliminar, referendou a provisão com que cautelarmente fora sustada a realização da sessão pública da Tomada de Preços n. 01/2010, da Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lavrinhas que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório da Tomada de Preços n. 01/2010, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, e, em seguida, cumpra o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

Processo: TC-040299/026/2009

Representante: Viação Santo Inácio Ltda.

Signatário: Laerte Pelosini Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 10.022/2009, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com motorista e sistema de monitoramento e gerenciamento.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito); Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – CLM-11); Edna Pereira de Carvalho (Diretora - CLM.1).

Procuradora: Márcia Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que, pretendendo dar seguimento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 10.022/2009, na conformidade com o voto do Relator, devendo, em seguida, dar cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-043334/026/2009

Representante: Expresso Metrópolis Transportes e Viagens Ltda.

Signatário: Carlos Daniel Rolfsen (OAB n. 142.787)

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Representação contra o edital da tomada de preços n. 3/2009, que objetiva a *“contratação de empresa ou autônomos para transporte de alunos da zona urbana e rural; Universidades, num raio de 50 km”*.

Responsável: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul que, pretendendo dar andamento ao certame referente à Tomada de Preços n. 3/2009, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação, vistoria do veículo junto à ARTESP, certificado de propriedade do veículo, seguro obrigatório (DPVAT) e seguro contra acidentes pessoais de passageiros.

Decidiu, ainda, ante o descompasso com o entendimento legal, já sumulado por esta Corte de Contas, aplicar ao Responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa, que, atento ao dano causado ao erário pelo retardamento do certame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

ao valor estimado do contrato e à natureza da infração, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento, atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

A esta altura o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO adentrou ao plenário, passando a participar dos trabalhos do Tribunal Pleno.

Expediente: TC-034999/026/2009

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Signatário: Edson Jânio da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 5/2009, tipo menor preço global, visando à "contratação de empresa especializada com fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a execução de serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: limpeza de ruas e praças, desinfecção de feiras livres com carga, lavagem de logradouros públicos, varrição das áreas públicas, limpeza e conservação de áreas verdes, limpezas de boca de lobo, coleta e remoção manual de lixo seco"

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face da anulação do certame referente à Concorrência n. 5/2009, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, consoante demonstra publicação no DOE-SP de 24/10/09 (Poder Executivo, Seção I, fl. 213), restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito, justamente, de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento do expediente.

Processo: TC-042962/026/2009

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkíria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 10/2009, visando à contratação de serviços de transporte escolar.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que, pretendendo dar andamento ao certame referente à Concorrência n. 10/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

efetue as devidas retificações no texto editalício, indicadas no voto do Relator, recomendando ao Administrador que promova, quanto aos aspectos impugnados, completa revisão do edital, a fim de ajustá-lo às prescrições legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente às Súmulas nºs 14, 15 e 24, devendo, sem seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-001115/007/09

REPRESENTANTE: E-MAX SERVIÇOS DE GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2009, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA E DE SINAIS DE VOZ E DADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa E-Max Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 097/2009, a fim de que aprecie toda a impugnação alçada administrativamente, informe o valor estimado da contratação e especifique e quantifique os materiais a serem fornecidos na licitação em tela, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 09/12/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-001119/007/09

REPRESENTANTE: ANTONIO DUTRA DA SILVA TRANSPORTE - ME

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 429/2009, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE COM VEÍCULO DE CAPACIDADE MÍNIMA PARA 09 (NOVE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

PASSAGEIROS, COM MOTORISTA, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, ATRAVÉS DE 06 (SEIS) LOTES.

ADVOGADOS: CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JÚNIOR (OAB/SP nº 201.674), MARIA CRISTINA DO PRADO (OAB/SP nº 102.871), CONSTANTINO SICILIANO (OAB/SP nº 119.272) E OUTROS.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que promova ampla revisão ao Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 429/2009, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 09/12/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

PROCESSO: TC-042492/026/09

REPRESENTANTE: GRÉCIA CAVALCANTE MARTINS – MUNÍCIPE DE SÃO PAULO

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2009, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO E ASSESSORIA NA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO SOCIAL, ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS E EMPREENDIMENTOS DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

ADVOGADOS: RENATO AFONSO GONÇALVES (OAB/SP nº 134.797), ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP nº 172.683), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP nº 109.013), GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA (OAB/SP nº 247.092) E OUTROS.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Prefeitura Municipal de Osasco que promova ampla revisão do edital da Concorrência n. 005/2009, nos itens "13.3.4", "14.4.1", "14.4.2", "14.4.3", "14.4.4", "14.5.1", "16.2.1.1", "16.2.1.2" e "16.2.1.3", em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 09 de dezembro de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-042956/026/09

REPRESENTANTE: AUTOPLAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2009, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA, DO TIPO MENOR PREÇO POR HORA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO EDITAL.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Jandira a anulação do procedimento licitatório instrumentalizado pela Concorrência n. 02/2009, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida no voto do Relator.

PROCESSOS: TC-001278/001/09 e TC-001279/001/09

REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE SALATINO - RG 17.364.893

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL NºS 133 E 134/2009, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, OBJETIVANDO: - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (FIBRA ÓPTICA), POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PREGÃO Nº133/2009 – TC-001278/001/09); - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LANÇAMENTO DE CABO ÓPTICO PARA O FIM DE OTIMIZAR O PROCEDIMENTO, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PREGÃO Nº 134/2009 – TC-001279/001/09).

ADVOGADO: DANIEL BARILE DA SILVEIRA (OAB/SP nº 249.230).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Araçatuba a anulação dos procedimentos licitatórios instrumentalizados pelos Pregões Presenciais de nºs. 133 e 134/2009, bem como dos editais respectivos.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida no voto do Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-003495/026/10

REPRESENTANTE: FILADÉLFIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/09, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS, PRÉDIOS LOCADOS E CONVENIADOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

ADVOGADOS: MARCELO PALAVÉRI (OAB/SP nº 114.164), FLÁVIA MARIA PALAVÉRI MACHADO (OAB/SP nº 137.889) E OUTROS.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio de decisão publicada no DOE de 13/01/2010, no sentido da suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 67/09, com fixação de prazo à Prefeitura Municipal de Paulínia para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

No tocante ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ata de registro de preços que vier a ser formalizada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

EXPEDIENTES: TC-005841/026/10 e TC-005842/026/10

REPRESENTANTES: ELLEN TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e AUTOPLAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2009, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RASTREADO DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, RESIDENTES NAS ZONAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO; E, TAMBÉM, PARA O TRANSPORTE RASTREADO DE ATIVIDADES EXTRACLASSE NÃO PREVISTAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara singularmente a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 02/2009, da Prefeitura Municipal de Rio Claro fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-000069/008/10

REPRESENTANTE: RIONUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2010, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FORMULADOS, PELO SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 21/01/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial n. 01/2010, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-005345/026/10

REPRESENTANTE: BONAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

REPRESENTADA: PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2009, PROMOVIDA PELA PRODEM – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE OLÍMPIA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

NAS VIAS RURAIS E URBANAS, COMPREENDENDO OS BAIRROS RURAIS PARA AS EMEF's, ESCOLAS ESTADUAIS E DEMAIS OUTRAS, DE ESTUDANTES MORADORES NA ZONA RURAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 23/01/2010, determinara à PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 02/2009, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTES: TC-005224/026/10 e TC-005406/026/10

REPRESENTANTES: MALVO COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e PAULO CESAR BESSA DIÓGENES

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/09, DO TIPO "MENOR PREÇO POR LOTE", PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES E DERIVADOS, E PRODUTOS ESTOCÁVEIS E PERECÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 22/01/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 22/2009, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-006107/026/10

REPRESENTANTE: WAGNER OCIMAR BALIEIRO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2009, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 02/02/2010, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 009/2009, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-000178/002/2010

REPRESENTANTE: CHEIRO VERDE SERVIÇO AMBIENTAL LTDA. EPP

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2010, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFORME RESOLUÇÕES ANVISA RDC Nº 306/04 E CONAMA Nº 358/05, GERADOS EM HOSPITAIS, SANTA CASA, CLÍNICAS MÉDICAS E AMBULATÓRIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO, ATÉ O LIMITE DE 5.000 (CINCO MIL) QUILOS MENSAIS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADOS: VALÉRIA A. CASTILHO OLIVEIRA (OAB/PR nº 27.978).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Tupã a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n. 04/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão; com o encaminhamento dos autos, após, à SDG.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-000173/003/10

REPRESENTANTE: Galvani Engenharia Ltda., por seu procurador Eduardo Amaral de Melo

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Piracicaba

ASSUNTO: Representação formulada em face dos termos do edital da concorrência n.º 23/09, licitação processada pela Prefeitura de Piracicaba para tomar serviços de engenharia concernentes à realização da infraestrutura para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

implantação do Parque Automotivo e Anexo, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

PROCESSO: TC-005665/026/10

REPRESENTANTE: Critter Construções e Comércio Ltda.

ADVOGADO: Athos Carlos Pisoni Filho (OABSP 164.374)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Piracicaba

ASSUNTO: Representação formulada em face dos termos do edital da concorrência n.º 23/09, licitação processada pela Prefeitura de Piracicaba para tomar serviços de engenharia concernentes à realização da infraestrutura para implantação do Parque Automotivo e Anexo, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Piracicaba para apresentação de esclarecimentos e determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 23/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-004187/026/10

REPRESENTANTE: Comercial Center Valle Ltda., por seu Diretor Jurídico Waldir de Ramos Júnior

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia.

ASSUNTO: Representação formulado em face dos termos do edital do Pregão Presencial nº 60/2009, licitação destinada à aquisição de kits escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Paulínia para apresentação de esclarecimentos e determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 60/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-000032/012/10.

INTERESSADOS

- **Representante:** Nuño Vel Distribuidora de Veículos Ltda., por seu sócio Helder Lopes Nuño.

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Responsáveis: Sandra Kennedy (Prefeita Municipal) e Raul Moreno Calazans (Diretor do Departamento Municipal de Administração).

ASSUNTO: Representação formulado em face dos termos do edital do Pregão Presencial nº 15/2009, licitação destinada à aquisição de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos das disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e concedera a liminar pretendida, especialmente para preservação de direitos e do interesse público, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Registro para conhecimento da representação, encaminhamento dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 15/2009 e esclarecimentos de interesse, abstendo-se as autoridades locais da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e suspensão do andamento do procedimento licitatório.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-002128/006/09

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda., representada por seu sócio-diretor Nicolas Teixeira Veronezi.

REPRESENTADA: Câmara Municipal de Bauru.

ADVOGADO: Carlos Augusto Gobbi.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da tomada de preços n.º 01/09, certame deflagrado pela Câmara de Bauru com a finalidade de contratar empresa prestadora de serviços de fornecimento de cartões magnéticos de alimentação.

PROCESSO: TC-043806/026/09.

REPRESENTANTE: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ADVOGADOS: Percival Maricato (OABSP 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OABSP 261.130).

REPRESENTADA: Câmara Municipal de Bauru.

ADVOGADO: Carlos Augusto Gobbi.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da tomada de preços n.º 01/09, certame deflagrado pela Câmara de Bauru com a finalidade de contratar empresa prestadora de serviços de fornecimento de cartões magnéticos de alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

vislumbrando estar configurada a urgência prevista no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivo acrescido pela Resolução nº 01/2007, e diante da natureza do objeto licitado e da distância de data da próxima Sessão Ordinária do E. Plenário deste Tribunal, decidira, nos termos do despacho publicado no DOE de 24/12/09, pela procedência dos pedidos deduzidos por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando à Câmara de Bauru que providenciasse as correções do edital da Tomada de Preços n.º 01/09, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como, após as alterações, procedesse à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei n.º 8666/93.

PROCESSO: TC-042495/026/09

REPRESENTANTE: Giuliano M. Pádua Sociedade de Advogados

ADVOGADO: Guilherme Gomes Batista

REPRESENTADA: Prefeitura de Lorena

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri e Marcelo Miranda Araujo

ASSUNTO: Representação contra o edital da concorrência n.º 02/09, tipo técnica e preço, certame processado pela Prefeitura de Lorena com o propósito de contratar empresa para fornecimento de sistema de ensino que ofereça livros didáticos para professores e alunos, assessoria especializada, formação continuada para professores/gestores, avaliação institucional e portal de acesso na *internet*.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, vislumbrando estar configurada a urgência prevista no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivo acrescido pela Resolução nº 01/2007, e diante da natureza do objeto licitado e da distância de data da próxima Sessão Ordinária do E. Plenário deste Tribunal, decidira, nos termos do despacho publicado no DOE de 21/01/2010, pela procedência parcial do pedido deduzido por Giuliano M. Pádua Sociedade de Advogados, determinando à Prefeitura de Lorena que providenciasse as correções do edital da Concorrência n.º 02/09, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como, após as alterações, que procedesse à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei n.º 8666/93.

Lembrara, ainda, que a presente apreciação estava circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

PROCESSO: TC-004072/026/10

INTERESSADOS

- **Representante:** Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal), Rosana Nascimento da Silva (Secretária da Educação), Fernando Carlos Gonçalves (Pregoeiro).

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 138/2009, licitação destinada à “aquisição de indumentária”.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 138/2009 e da requisição de cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., determinando a Prefeitura Municipal de Hortolândia que substitua o critério de julgamento pelo de “menor preço por item”, sem prejuízo de consignar no edital que as amostras sejam reclamadas tão somente da licitante que apresentar o menor preço.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Hortolândia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para Pregão Presencial nº 138/2009, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-005166/026/10

REPRESENTANTE: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua procuradora Walkiria Hernan Duran

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

ASSUNTO: Representação formulada em face dos termos do edital do Pregão Presencial nº 05/2010, licitação processada pela Prefeitura de Tabatinga para contratar empresa especializada no transporte intermunicipal de alunos.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados no curso da instrução processual, no sentido da concessão de medida liminar, por despacho publicado no DOE de 21/01/10, para o efeito de determinar o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, fixar prazo para apresentação de justificativas e documentos e, ainda, sustar o andamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

certame relativo ao Pregão Presencial nº 05/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, até deliberação final desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e delimitado pelo teor da impugnação, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando que os certificados de propriedade dos veículos sejam exigidos tão somente da licitante vencedora, em obediência ao enunciado nº 14 da Súmula de jurisprudência desta Casa, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura de Tabatinga que se abstenha de dar andamento a procedimento licitatório interrompido por medida liminar deste Tribunal, sem decisão final de mérito proferida.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Tabatinga, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 05/10, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

PROCESSO: TC-002182/006/09

REPRESENTANTE: Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda., por seu procurador Luiz Carlos Pacola Sobrinho.

REPRESENTADA: Prefeitura de Orlândia.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 05/09, certame processado pela Prefeitura de Orlândia para contratar empresa especializada em execução de serviços de transporte e disposição final dos resíduos sólidos domésticos, lixo domiciliar e oriundos na varredura de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos, coletados pela Prefeitura e/ou por empresa por essa contratada

ADVOGADO: Ricardo de Assis Maurício (Procurador Jurídico).

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados no curso da instrução processual, no sentido da concessão de medida liminar, por despacho publicado no DOE de 17/12/09, para o efeito de receber o pedido no Rito do Exame Prévio de Edital, fixar prazo para esclarecimentos e determinar a paralisação do procedimento relativo à Concorrência nº 05/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Orlândia.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

juntado aos autos, e delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda., determinando à Prefeitura de Orlandia que providencie as correções no edital da Concorrência nº 05/2009, em conformidade com o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Orlandia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a licitação em tela, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

PROCESSO: TC-044110/026/09.

REPRESENTANTE: Sérgio Ramos da Silveira.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Americana.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 09/09, certame processado pela Prefeitura de Americana com o propósito de contratar empresa especializada em serviços de engenharia para construção da Unidade de Pronto Atendimento do Jardim São José.

ADVOGADO: Anderson Werneck Eyer (OABSP 248.030).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Sérgio Ramos da Silveira, determinando à Prefeitura de Americana que seja providenciada a correção do item 6.1.10 do edital da Concorrência nº 09/2009, a fim de que se retire a comprovação da qualificação técnica das licitantes por intermédio da apresentação de atestados comprobatórios de construção de "edifício voltado ao uso clínico/hospitalar...", em obediência ao princípio da ampla competitividade e enunciado nº 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Americana, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a licitação em tela, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

PROCESSO: TC-044417/026/09

REPRESENTANTE: Zrolanek Regis Sociedade de Advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

REPRESENTADA: Prefeitura de Olímpia

ADVOGADO: Edilson César de Nadai (OABSP 149.109)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 04/09, certame processado pela Prefeitura de Olímpia para contratar escritório especializado na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados no curso da instrução processual, no sentido da concessão de medida liminar, por despacho publicado no DOE de 17/12/09, para o efeito de receber o pedido no Rito do Exame Prévio de Edital, fixar prazo para esclarecimentos e determinar a paralisação do procedimento relativo à Concorrência n.º 04/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia, até ulterior determinação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Zrolanek Regis Sociedade de Advogados, determinando à Prefeitura de Olímpia que providencie a retificação do edital da Concorrência n.º 04/2009, em conformidade com o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Olímpia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a licitação em tela, incorpore a retificação determinada no referido voto, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

EXPEDIENTE: TC-003173/003/09 (ref. TC-003047/003/09)

AGRAVANTE: Linedata Sistemas e Geoprocessamento Ltda.

AGRAVADA: Prefeitura Municipal de Amparo.

ASSUNTO: Agravo interposto contra despacho publicado no DOE de 11/12/09, que determinou o arquivamento do expediente TC-003047/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto por Linedata Sistemas e Geoprocessamento Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do presente expediente.

PROCESSO: TC-034912/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

INTERESSADOS

Representante: CTP Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito Municipal), Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) e Elen Maria de O. Valente Carvalho (Presidente da CMPL).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Concorrência nº 006/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviço de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Mogi das Cruzes, incluindo serviços complementares, com fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo e edificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos serviços, constante dos anexos II e III do edital, sob o regime de registro de preços.

EM EXAME: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em face da decisão que julgou procedente a Representação, determinando a anulação do Certame.

ADVOGADO: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 290.258) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reafirmando o voto proferido e aprovado em Primeira Instância no sentido de determinar a anulação da Concorrência nº 006/2009, devendo a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável, lembrando que obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando precedidos do devido projeto básico, com orçamento detalhado, consoante disposições constantes do artigo 7º da Lei de Licitações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs 000016/013/2010 e 000043/006/2010 – Edital do Pregão n. 88/2009 da Prefeitura Municipal de Jaú, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática, requisitado para exame em virtude de representações das empresas Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal e Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital do Pregão n. 88/09, da Prefeitura Municipal de Jaú, em virtude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

de representações das empresas Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal e Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-004449/026/2010 – Edital da Concorrência n. 5/2009 da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços diversos destinados à Diretoria Municipal de Educação, com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão-de-obra, em virtude de representação da empresa Tobias & Figueiredo Construção, Comércio e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital da Concorrência n. 5/2009, da Prefeitura Municipal de Cajamar, em virtude de representação da empresa Tobias & Figueiredo Construção, Comércio e Serviços Ltda., determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-005346/026/2010 - Edital do Pregão n. 74/2009, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, objetivando o registro de preços para locação de equipamentos com fornecimento de operadores, motoristas e combustível, para atendimento do Departamento de obras e Serviços Municipais, em virtude de representação da empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital do Pregão n. 74/2009, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, em virtude de representação da empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-005427/026/2010 - Edital do Pregão n. 6/2010, da Prefeitura Municipal de Águas da Prata, objetivando a contratação dos serviços de transporte de alunos para o ano letivo de 2010, em virtude de representação da empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital do Pregão n. 6/2010, da Prefeitura Municipal de Águas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Prata, em virtude de representação da empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-005601/026/2010 - Edital do Pregão n. 001/2010 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, visando à prestação de serviços de locação de equipamentos com insumos necessários para realização de exames e manutenção das atividades do laboratório de análises clínicas, requisitado para exame, em virtude de representação da empresa Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital do Pregão n. 001/2010, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, em virtude de representação da empresa Labinbraz Comercial Ltda., determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-005843/026/2010 - Edital do Pregão nº 011/2010, da Prefeitura Municipal de Orlandia, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes intermunicipais para os estudantes do município, requisitado para exame, em virtude de representação da empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital do Pregão n. 011/2010, da Prefeitura Municipal de Orlandia, em virtude de representação da empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTES: TCs 006186/026/2010 e 006237/026/2010 - Edital do Pregão n. 02/2010 da Prefeitura Municipal de Piracicaba, visando à prestação de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra, em virtude de representações das empresas Agroterra Ambiental Ltda. e EMBRAVE – Empresa Brasileira de Vigilância, Limpeza e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

8666/93 o edital do Pregão n. 02/2010, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, em virtude de representações das empresas Agroterra Ambiental Ltda. e EMBRAVE – Empresa Brasileira de Vigilância, Limpeza e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., determinando a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-003092/003/2009 - Edital do Pregão n. 5/2009 da Câmara Municipal de Jundiaí, onde figura como objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS”, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Mixcred Administradora Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face das providências adotadas pela Câmara Municipal de Jundiaí antes da ordem de suspensão do Pregão n. 05/09, emanada do Tribunal Pleno em 16/12/2009, não mais subsistindo a cláusula impugnada como condição de qualificação técnica, por ter o ato, nesses termos, perdido vigência, não se prestando mais como objeto de apreciação, foi determinado o arquivamento do caso, sem julgamento de mérito.

EXPEDIENTE: TC-039387/026/2009 - Edital da Concorrência n. 3/2009 da Prefeitura Municipal de Sumaré, visando à pré-qualificação de empresas para as futuras licitações que terão por objeto a execução de obras e serviços de macrodrenagem do Ribeirão Quilombo, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, no mérito, julgara procedente, apenas parcialmente, a representação intentada por Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A., determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré a revisão de cláusulas do edital da Concorrência n. 3/2009, bem como a reavaliação de todas as demais disposições norteadoras do procedimento licitatório, na conformidade com o contido na decisão singular proferida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
EXPEDIENTE: TC-044078/026/2009 - Edital do Pregão n. 66/2009 da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, visando a prestação de serviços na área de assistência médica, requisitado para exame em virtude de representação deduzida pelo Sr. Wilton Luis da Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Marinho, Relator, no mérito, julgara procedente a representação intentada pelo Sr. Wilton Luis da Silva Gomes, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a retificação das regras impugnadas no edital do Pregão n. 66/2009, na conformidade com o contido na decisão singular proferida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

EXPEDIENTE: TC-001133/008/2009 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Olímpia, em face do v. Acórdão do Tribunal Pleno que, em sede de recurso, manteve a determinação para corrigir o Edital do Pregão n. 27/2009, requisitado para exame em virtude de representação de Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, decidira, em preliminar, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição.

Expediente: TC-001836/010/2009

Interessada: Comercial João Afonso Ltda.

Assunto: Edital do Pregão n. 36/2009 da Prefeitura Municipal de Jandira, onde figura como objeto o fornecimento de cestas básicas para distribuição entre munícipes participantes de programas de assistência social, em virtude de representação da empresa Comercial João Afonso Ltda.

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular mediante a qual determinou-se à Prefeitura Municipal de Jandira a correção do edital do Pregão n. 36/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Processo: TC-040823/026/2009

Representante: Adair de Oliveira – RG nº 15.453.776-SSP/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

José Pavan Junior – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2009, da Prefeitura Municipal de Paulínia, que objetiva a “contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonoses, medicamentos e vacinas impróprios para utilização, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

manutenção de áreas públicas, serviços gerais e serviços complementares de limpeza pública.”

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário decidiu referendar decisão singular datada de 23/12/2009, publicada no DOE de 24/12/2009, proferida pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, que considerou parcialmente procedente a representação formulada em face do edital da Concorrência nº 03/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, para o fim de determinar a anulação do procedimento, na conformidade com o artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade.

Expedientes: TC-005008/026/2010 e TC-005016/026/2010

Representantes: Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos – ABETRE e Retralo Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura de Piracicaba.

Objeto: Impugnação contra o edital da Concorrência Pública nº 20/2009, que objetiva a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana e rural, com execução de obras em aterros sanitários, no Município, com entrega dos envelopes então prevista para 20 de janeiro p. passado.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar datada de 19/01/10 (publicada no DOE de 20/01/10), proferida pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, acolhendo representações formuladas por Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos – ABETRE e Retralo Ambiental Ltda., determinara a suspensão da Concorrência Pública n. 20/2009, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-005794/026/2010

Representante: Urias Leal de Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 04/2010, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares do município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário despacho datado de 28/01/2010 (publicado no DOE de 29/01/10), proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, acolhendo representação formulada por Urias Leal de Melo, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 04/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga.

Processo: TC-005945/026/2010

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Impugnação contra o edital da Concorrência Pública nº. 07/2009, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte municipal, com motorista e combustível, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino, de suas residências até os estabelecimentos e vice-versa

Responsável: José Carlos Forssell - Prefeito Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho datado de 29/01/2010 (publicado no DOE de 30/01/10), proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, acolhendo representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 07/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Expediente: TC-006419/026/2010

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura de Américo Brasiliense

Objeto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2009, que objetiva a "contratação de empresa especializada para transporte municipal e intermunicipal de escolares, da zona rural e urbana, durante o ano letivo de 2010", com sessão pública de recebimento das propostas e oferta de lances então prevista para 09h30min de hoje (03/02/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, datada de 02/02/10 (DOE de 03/02/10), mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., foi determinada a suspensão do Pregão Presencial n. 49/2009, da Prefeitura de Américo Brasiliense, até ulterior deliberação do E. Plenário do Tribunal de Contas.

EXPEDIENTE: TC-000147/010/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

INTERESSADA: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Pirassununga

ASSUNTO: Representação contra edital de Pregão Eletrônico nº 04/2010 para "a aquisição de motocicletas para a Guarda Municipal, constantes do Anexo I (Termo de Referência) para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Administração."

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela suspensão do procedimento referente ao Pregão Eletrônico n. 04/2010, para que a Prefeitura Municipal de Pirassununga, nas pessoas de seus responsáveis Ademir Alves Lindo – Prefeito, Jorge Luiz Lourenço – Secretário Municipal de Administração, e Carlos Antonio Carvalho de Campos – Pregoeiro e signatário do instrumento convocatório, seja notificada a apresentar, no prazo regimental, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações pertinentes.

PROCESSO: TC-005622/026/2010

REPRESENTANTE: Comercial Center Valle Ltda. Waldir de Ramos Júnior – Diretor Jurídico

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Francisco Morato

José Aparecido Bressane - Prefeito

Gildete Soares de Paula Nicodemo (PCL)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência Pública nº 06/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, do tipo menor preço por lote, visando à contratação de "empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza com entrega parcelada."

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário, nos termos regimentais, a decisão de suspensão do procedimento referente à Concorrência n. 06/2009, da Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da anulação do certame em questão, consoante demonstra publicação no DOE-SP de 27/01/10, decidiu cassar a liminar concedida, com a extinção do feito, sem julgamento de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-044523/026/2009

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.. Marcio Odoni – Sócio-Gerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia - Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 121/2009 da Prefeitura Municipal de Hortolândia para o registro de preços, do tipo menor preço, para a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento e distribuição no sistema porta-porta de cestas de alimentos para os servidores da Prefeitura Municipal de Hortolândia.”*

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento da licitação referente ao Pregão Presencial n. 121/2009, da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Hortolândia que retifique o edital do Pregão Presencial n. 121/2009 quanto aos itens 1.1 (objeto), 2.1 (validade da ata) e 8.3.3.1 (qualificação), bem como dispositivos relacionados, com observância da reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-041888/026/2009

Representante: Cheiro Verde-Comércio de Material Reciclável Ambiental Ltda.-EPP.

Nório Alberto Pinheiro Shioga – Sócio-proprietário

Procuradores: Diego Dall Agnol Maia – OAB/SP 163.949-E Fernando Ribeiro Kede – OAB/SP 215.410.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

Márcio Celso Pereira Ferraro- Diretor de Suprimentos.

Roberta Otuzi Alca – Presidente da CPLI.

Maurício Cramer Esteves – OAB/SP 142.288.

Maricelma Fernandes – OAB/SP 71.573.

Assunto: Representação contra edital de Concorrência Pública nº 01/2009, lançado com objetivo de contratar empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, em todo o Município de Cubatão, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários, contemplando serviços rotineiros e não rotineiros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente deixou de acolher a proposta de decretação de preclusão da matéria, com a conseqüente extinção do processo, e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

mérito, julgou procedente a Representação proposta por Cheiro Verde – Comércio de Material Reciclável Ambiental Ltda. – EPP, determinando a anulação da Concorrência n. 01/2009, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8666/93, por afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da mencionada Lei Federal, com alerta à Prefeitura Municipal de Cubatão, na conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, que, após as devidas anotações e inserção na jurisprudência, os autos sejam encaminhados à Auditoria competente, para eventual subsídio à instrução, em rito ordinário, do instrumento de contrato que a Prefeitura de Cubatão planeja celebrar.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001910/009/2008

Autor: Ademir Sérgio Torrezan - Presidente da Câmara Municipal de Tietê à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tietê, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Ademir Sérgio Torrezan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias irregularmente recebidas (TC-000440/026/01). Acórdão publicado no DOE de 12-09-03.

Acompanham: TC-000440/126/01, TC-000440/326/01 e Expediente: TC-028764/026/04.

Advogados: Paulo de Souza Alves Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista não terem sido preenchidas as hipóteses do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-016930/026/2009

Autor: Antonio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Valparaíso, no exercício de 2006.

Responsável: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 22-01-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001137/001/07).

Advogados: Elisabeth Catanese e Camila Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as admissões de pessoal em exame, concedendo os respectivos registros e cancelando a multa aplicada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000389/009/2007

Embargante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-07-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001968/007/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel – Helio Buscarioli – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender o Programa de Merenda Escolar.

Responsáveis: Helio Buscarioli (Prefeito) e Laura Jacira Lobo Pedroso (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Prefeito responsável multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-10-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020049/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-010547/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à reforma e readequação de unidades escolares municipais.

Responsável: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-02-08.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000043/008/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol - Cristina Gordo Peres Francisco – Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, medicamentos, materiais médicos e hospitalares necessários, para fins de atendimento de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e exames complementares de alto custo.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs multa, à responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003412/026/2006

Embargante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury e Riugi Kojima (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 09-12-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-003412/126/06, TC-003412/226/06, TC-003412/326/06 e Expedientes: TCs-026962/026/05, 001296/007/06, 001622/007/06, 041766/026/06, 002406/007/07, 005206/026/08 e 011334/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002517/026/2007

Embargante: Edilene Gonçalves Dias Ferreira – Ex-Prefeita do Município de Redenção da Serra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Thomaz Gonçalves Dias, José Lelis Silva e Edilene Gonçalves Dias Ferreira (Prefeitos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 26-11-09.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002517/126/07, TC-002517/226/07, TC-002517/326/07 e Expedientes: TC-033660/026/09 e TC-030991/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-026259/026/2001

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e Emparsanco S/A, objetivando a execução dos serviços de pavimentação e recapeamento de ruas do 1º subdistrito e muros de contenções em diversos locais do município de Santo André.

Responsáveis: Epeus Pinto Monteiro e Edilson Factori (Superintendentes) e Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos e ilegais os correspondentes atos determinativos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-09-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001876/003/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de manutenção predial das EMEF's, manutenção de áreas verdes e limpeza de áreas externas das EMEI's e EMEF's e limpeza técnica hospitalar do Pronto-Socorro Municipal, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, saneantes domissanitários, materiais de consumo e de higiene pessoal e utensílios apropriados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Responsáveis: Jair Padovani (Prefeito a época) e Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001091/003/2007

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas e Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras de Sistema de Esgotamento Sanitário de Drenagem na Bacia do Ribeirão Anhumas – Setor Princesa d'Oeste em Campinas/SP.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o decorrente contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 16-05-08.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002145/026/2007

Município: Poloni.

Prefeito: José Alécio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Exercício: 2007.

Requerente: José Alécio - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer E. Primeira Câmara, em sessão de 17-02-09, publicado no DOE de 19-03-09.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-002145/126/07, TC-002145/226/07, TC-002145/326/07 e Expedientes: TC-029712/026/08 e TC-031688/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002292/006/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava - Prefeito -Francisco Tadeu Molina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira oficial, para centralizar as atividades bancárias.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-04-09.

Advogados: Wander Luciano Patete e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, integralmente, a deliberação do Tribunal Pleno aqui embargada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001422/026/2005

Recorrente: Claudinei Magrão Giora da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Restinga à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Claudinei Magrão Giora da Silva (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-09-08.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Rui Engracia Garcia e outros.

Acompanham: TC-001422/126/05 e TC-001422/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário; considerou, preliminarmente, que não se sustenta a solicitação do recorrente no sentido de que o julgamento do presente Recurso Ordinário seja sobrestado até decisão final da Ação Civil Pública nº 196.01.2006.031959-1/0-0, proposta pelo Ministério Público contra a Câmara Municipal de Restinga e seus Vereadores, em face da autonomia do Tribunal de Contas, atribuída pelos artigos 70 da Constituição Federal e 33 da Constituição Estadual, sendo que as jurisdições se exercem de forma complementar, em esferas distintas e concomitantes; e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se, integralmente, o v. Acórdão de fl. 212.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-020073/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, Miriam Mós Blois – Ex-Secretária de Obras e Serviços Públicos e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação (transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição dos autos de infração de trânsito, sinalização horizontal, no perímetro do município de Santo André.

Responsável: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-04-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcela Belic Cherubine e outros.

Acompanha: TC-034223/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001492/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Pederneiras – José Carlos Pegatin - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pederneiras, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Carlos Pegatin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-08.

Advogado: Mauricio Possebon Neto.

Acompanham: TC-001492/126/06 e TC-001492/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o v. Acórdão de fl. 60, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam consideradas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2006, mantendo-se as recomendações constantes do referido Acórdão.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à consideração do Conselheiro Relator originário, para acompanhamento dos acordos firmados até seus adimplementos finais.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002806/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Outorga de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Itapira, por ônibus e microônibus, por 15 anos.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

Advogados: Thiago Matiulli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-006275/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002194/005/2008

Autores: Paulo Sérgio Pinto de Souza - Prefeito do Município de Caiuá e Henriqueta Batista de Souza - Presidente da Associação de Usuários do Centro Comunitário de Promoção Social de Caiuá.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Caiuá à Associação de Usuários do Centro Comunitário de Promoção Social de Caiuá, no exercício de 2005.

Responsável: Henriqueta Batista de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 31-05-08, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a beneficiária à restituição da importância recebida, com correção monetária, suspendendo-a para recebimento de novos repasses até que regularize a situação perante este Tribunal (TC-002703/005/06).

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, decretando seus autores carecedores do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024104/026/2008

Autor: Edson Savietto – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001576/026/03). Acórdão publicado no DOE de 26-07-06.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanham: TC-001576/126/03 e TC-001576/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, descaracterizada a hipótese descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Revisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

considerando seu autor carecedor do direito de ação e extinguindo o feito sem apreciação de mérito, mantendo o v. Acórdão revidendo em sua íntegra.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000187/012/2009

Autora: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Registro – APAMIR, por seu representante legal, Waldi Eugênio Cordeiro.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Registro - APAMIR, no exercício de 2001.

Responsável: José Rubens de Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-05, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário à restituição do montante apurado, devidamente atualizado, proibindo-o de novos recebimentos, até sua regularização perante este Tribunal (TC-016345/026/02). Acórdão publicado no DOE de 08-07-06.

Advogado: Fabrício da Costa Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar a liminar deferida nos termos do artigo 49, inciso XIV, do Regimento Interno e extinguiu o feito sem apreciação de mérito, considerando a autora, Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, carecedora do direito de ação.

Determinou, outrossim, tendo em vista tanto a natureza das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiária e a correspondente vinculação de seus resultados ao atendimento do interesse público local, como a documentação carreada às fls. 322/326 destes autos, o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-002148/026/2007

Município: Populina.

Prefeito: Maria Regina Salmazo Custódio.

Exercício: 2007.

Requerente: Maria Regina Salmazo Custódio – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 29-08-09.

Advogados: Aparecido Carlos Santana e Marlon Carlos Matioli Santana.

Acompanham: TC-002148/126/07, TC-002148/226/07, TC-002148/326/07 e Expedientes: TC-015910/026/08, TC-032776/026/08, TC-033494/026/08 e TC-035471/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. Parecer de fls. 177/178 do processo, excluindo-se, porém, da r. decisão, a falha relativa ao descumprimento do disposto no § 2º, do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, pelos motivos expostos no voto do Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002245/026/2007

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito: Walter Antonio Marques.

Exercício: 2007.

Requerente: Walter Antonio Marques – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 09-07-09.

Advogados: Clayton Valério Machado da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002245/126/07, TC-002245/226/07, TC-002245/326/07 e Expediente: TC-038668/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002361/026/2007

Município: São Manuel.

Prefeito: Flávio Roberto Massarelli Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 02-07-09.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Flávio Calazans de Freitas, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente e outros.

Acompanham: TCs-002361/126/07, 002361/226/07 e 002361/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 140, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002367/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Município: Sarutaiá.

Prefeito: Isnar Freschi Soares.

Exercício: 2007.

Requerente: Isnar Freschi Soares - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-02-09, publicado no DOE de 04-03-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, José Guilherme Carneiro Queiroz e outros.

Acompanham: TCs-002367/126/07, 002367/226/07 e 002367/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036757/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos) e Ary Fossen (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, bem como ilegais os atos das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo a cada uma das autoridades responsáveis multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 14-10-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Vladimir Cappelletti, Paula Husek Serrão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001352/003/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa para implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Mauro Bonomi Júnior (Secretário de Fiscalização).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Leila Maria de Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020640/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - José Benedito Pereira Fernandes – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de acervo bibliotecário completo para (5) cinco unidades escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-04-07.

Advogada: Nadia Lucia Sorrentino.

TC-020641/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - José Benedito Pereira Fernandes – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de complemento de acervo bibliotecário para 30 unidades escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa em valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-05-07.

Advogada: Nádia Lucia Sorrentino.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003917/026/2009

Autor: Sebastião Muniz do Prado Filho – Ex-Tesoureiro da Comissão Especial da 20ª Edição da Feira Agro-Artesanal de Santa Branca – FASBRA.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, para análise de matéria relativa às comissões municipais, no exercício de 2003.

Responsáveis: Joaquim Vitor Ribeiro (Prefeito à época) e Sebastião Muniz do Prado Filho (Tesoureiro da Comissão à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 06-09-07, que julgou irregular a prestação de contas da Comissão Especial da 20ª Edição da Feira Agro-Artesanal de Santa Branca – FASBRA, condenando o Sr. Sebastião Muniz do Prado Filho, Ex-Tesoureiro da Comissão, a restituir aos cofres municipais a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, bem como aplicou ao Sr. Joaquim Vitor Ribeiro multa no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800074/573/03).

Acompanham: Expedientes: TC-000119/007/09 e TC-011260/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu a preliminar de nulidade argüida pelo autor e julgou procedente a Ação, para o fim de julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 5.241,95 e, por economia processual, cancelar a multa aplicada ao senhor Joaquim Vitor Ribeiro.

Determinou, por fim, à vista do solicitado no expediente TC-000119/007/09, a remessa de cópia da presente decisão ao digno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

representante do Ministério Público de Santa Branca.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-035562/026/2008

Autor: José Amando Mota – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: José Amando Mota (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais da importância impugnada, bem como o recolhimento da multa no valor de 1.000 UFESP's, com fulcro no artigo 36 da mencionada Lei (TC-001659/026/2000). Acórdão publicado no DOE de 09-05-06.

Advogados: Ivonildo Batista do Nascimento, André Luiz Santiago, Gina Copola, Ivan Barbosa Rigolin, Moacyr de Araújo Nunes e José Alves Fontes.

Acompanham: TCs-001659/126/2000, 001659/326/2000, 024906/026/01, 000126/026/99 e 000126/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016916/026/2009

Autor: Clóvis Amaral Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Clóvis Amaral Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c," da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-002457/026/04). Acórdão publicado no DOE de 28-05-08.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanham: TC-002457/126/04, TC-002457/326/04 e Expedientes: TC-024532/026/05 e TC-031510/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ªs.o.T.Pleno

carecedor do direito de intentá-la.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002098/026/2007

Município: Jahu.

Prefeitos: João Sanzovo Neto e Milton Prado Lyra.

Exercício: 2007.

Requerente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE de 02-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Cláudia Manning e outros.

Acompanham: TCs-002098/126/07, 002098/226/07 e 002098/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Jahu, relativas ao exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.T.Pleno

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.